



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13819.001671/95-50

Recurso nº : 113.295

Matéria : IRPJ - EXS: de 1991 e 1992

Recorrente : EXATA MASTER PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS
AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP.

Sessão de : 20 de agosto de 1997

Acórdão nº : 101-91.274

NULIDADE- Sendo os Pareceres Normativos normas complementares, integrantes da legislação tributária, não se pode alegar seu desconhecimento para arguir cerceamento de defesa.

MICROEMPRESA- Não estão excluídas do regime fiscal das microempresas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços profissionais de projetos e desenhos de veículos.

LUCRO PRESUMIDO- Não pode optar pela tributação com base no lucro presumido a empresa cuja receita seja proveniente exclusivamente da prestação de serviços.

TRD- Os juros de mora calculados aos índices da TRD só são aplicáveis a partir de agosto de 1991, inclusive.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXATA MASTER PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 13819.001671/95-50

Acórdão nº : 101-91.274



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 13819.001671/95-50

Acórdão nº : 101-91.274

Recurso nº : 113.295

Recorrente : EXATA MASTER PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS
AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Conforme auto de infração de fls 26/28, a empresa em epígrafe teve seu lucro dos exercícios de 1991 e 1992 arbitrados porque, estando sujeita à tributação com base no lucro real, não possui escrituração da forma das leis comerciais e fiscais e nem tem condições de efetua-la. Conforme Termo de Verificação Fiscal, a Declaração de IRPJ do exercício de 1991 foi feita no formulário III, declarando seus resultados pelo lucro presumido, e no exercício de 1992, no formulário II, como microempresa. O enquadramento como microempresa é indevido visto que o ramo de atividade (prestação de serviços profissionais de desenhos e projetos de veículos) é excludente do benefício, conforme PN 25/80, e a opção pelo lucro presumido também era vedada, nos termos do art. 389 do RIR/80, uma vez que a empresa auferiu receitas exclusivamente da prestação de serviços.

Em impugnação tempestiva, alegou nulidade do feito por cerceamento de defesa, uma vez que a autuação faz referência ao PN CST 25/80, que a empresa diz não conhecer. No mérito, diz que sua atividade não se assemelha à de engenharia. Que a mesma diz respeito muito mais à arte, à beleza de formas que à engenharia. Diz, ainda, que o liame de identidade está em serem as profissões regulamentadas, tal como se dá quanto aos despachantes. E mais, que é inconstitucional a cobrança de imposto por analogia e que "pretende a autuação que a expressão "ou assemelhados" confira ao agente fiscal a possibilidade de vislumbrar, ele próprio, um índice qualquer de semelhança e, daí, exigir tributo".

O julgador singular julgou procedente a exigência sob o fundamento, em síntese, de que o contribuinte não pode alegar desconhecer o Parecer Normativo CST 25/80, sendo ele norma complementar de legislação tributária, nos



Processo nº : 13819.001671/95-50

Acórdão nº : 101-91.274

termos do art. 100, inciso I, do CTN, tendo sido publicado no Diário Oficial da União nº 136, de 22/07/80. E ainda, que referido ato teve o escopo de dirimir dúvidas decorrentes do alcance da disposição restritiva constante do artigo 2º do DL 1.780/80, que dispôs sobre isenções das pessoas jurídicas de reduzida receita bruta (as hoje denominadas microempresas). Que dentro da linha normativa di referido parecer, exclui-se da qualificação de microempresa a autuada, posto que as atividades por ela desenvolvidas requer conhecimentos hauridos em escolas, faculdades ou universidades. E uma vez que não pode se enquadrar como microempresa nem optar pelo lucro presumido, por auferir unicamente receitas de prestação de serviços, não tendo escrituração para apurar o lucro real, sujeita-se à tributação pelo lucro presumido.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho alegando :

- a) Que a decisão partiu de uma presunção - a de que a atividade desenvolvida pela recorrente requer conhecimentos hauridos em cursos superiores;
- b) Que as atividades desenvolvidas pela suplicante não se assemelham às de engenharia. Que engenharia é profissão regulamentada, sendo seu exercício privativo de quem possui habilitação. Diz respeito à parte técnica, às condições de funcionamento. Já as atividades da recorrente dizem respeito ao *design*, à concepção artística, à aparência exterior. A concepção artística de determinado produto é desenvolvida pela Recorrente e depois encaminhada aos técnicos especializados, esses sim, engenheiros, que farão as adaptações técnicas necessárias à viabilização da produção da mercadoria;
- c) Que é inviável a cobrança de tributos com base em mera presunção.
- d) Que é inconstitucional a cobrança de imposto por analogia;
- e) Que é ilegal a cobrança de tributos com base na TRD em relação ao período anterior a 01/09/91.

É o relatório.



Processo nº : 13819.001671/95-50
Acórdão nº : 101-91.274

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A preliminar de nulidade do auto de infração não é de ser acolhida. Não pode, a Recorrente, alegar desconhecimento do Parecer Normativo CST 25/80, ato integrante de legislação tributária, norma complementar das leis, dos tratados e convenções internacionais e dos decretos, nos termos do art. 100, inciso I do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, o artigo 3º, inciso VI, do Decreto-lei nº 7.256/84, ao incluir a expressão "outros que se lhes possam assemelhar" quando listou os serviços profissionais que excluem as empresas que os prestam do tratamento fiscal beneficiado, deixou a definição dos mesmos a atos infra-legais ou ao aplicador da lei. Não se trata, pois, de tributação com base em presunção ou em analogia, mas na lei.

Como bem esclarece o subitem 5.7 do Parecer Normativo mencionado, a semelhança dos serviços prestados pela Recorrente com os referidos na lei não resulta de uma comparação individual com os serviços listados na lei, mas sim, pelas características comuns entre eles: sua natureza eminentemente civil e integrarem o universo das profissões liberais, assim entendidas aquelas cujo exercício dependa de conhecimentos técnico-científico hauridos mediante habilitação profissional em escolas, faculdades ou universidades. Não se fala, destaque-se, em conhecimentos adquiridos em cursos superiores, mas em quaisquer estabelecimentos de ensino (de nível médio ou superior) que legalmente possam, através da transmissão de conhecimentos técnicos ou científicos, habilitar profissionalmente seus discentes.

A partir de 1º de janeiro de 1989 a matéria ficou sujeita ao previsto no art. 51 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determinou que a isenção



Processo nº : 13819.001671/95-50

Acórdão nº : 101-91.274

de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256/84 não se aplica , entre outras, “às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”. Ficou expresso na lei que o fato impeditivo para inclusão no regime é a prestação de serviços profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional **legalmente exigida** (profissões legalmente regulamentadas).

Os serviços prestados pela Recorrente são de **projetos e desenhos de veículos**, e, conforme alteração contratual juntada às fls 42/43 do processo, todos os cinco sócios da Recorrente têm a profissão de **projetista**. A atividade de projetista, ou de desenhista industrial, se apresenta como com algum grau de natureza técnica, requerendo do profissional certa especialização para que a possa desenvolver, sem o que isso não seria possível. O exercício da profissão de projetista não depende, apenas, de pendor artístico, mas exige habilitação técnica específica. O *design* não é uma criação livre, sem qualquer limitação à criatividade do artista, mas tem que se adequar à finalidade e funcionalidade do objeto a ser projetado. É, por isso, um misto de desenho artístico e técnico. Todavia, a profissão de **desenhista industrial**, ou de **projetista**, não se inclui entre as profissões legalmente regulamentadas . Conseqüentemente, pela natureza dos serviços prestados, não estava a Recorrente impedida de se enquadrar como microempresa, sendo improcedente o arbitramento efetuado pela fiscalização em relação ao exercício de 1992

Quanto ao exercício de 1991, efetivamente, não podia a empresa prestar declaração com base no lucro presumido, eis que suas receitas provieram exclusivamente da prestação de serviços.



Processo nº : 13819.001671/95-50

Acórdão nº : 101-91.274

No que se refere à TRD, A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis, seus índices só podem ser aplicados ao cálculo dos juros de mora a partir de agosto de 1991, inclusive.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente ao exercício de 1992 e determinar que, no cálculo dos juros de mora, os índices da TRD só sejam aplicados a partir de agosto de 1991, inclusive .

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997



SANDRA MARIA FARONI